



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

RECOMENDAÇÃO nº 54 PROURB

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos, 182 e 225, da CF de 1988, para proteção do ordenamento territorial e urbano e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

Considerando que o direito ao meio ambiente (natural e construído) ecologicamente equilibrado depende de atuação da coletividade e do Poder Público, e em especial da adequada implementação e execução das políticas públicas ambientais e urbanas;

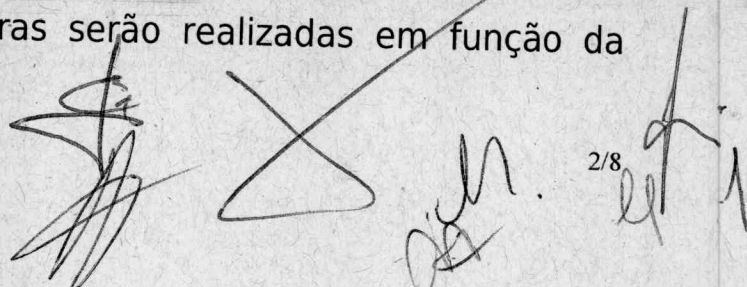


Considerando que o artigo 182 da Constituição da República de 1988 estabelece que "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.";

Considerando que o artigo 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal, em simetria ao disposto no artigo 182 da Constituição Federal supramencionado estabelece que "A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, compreendendo o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população.";

Considerando que a função social da cidade, a função social da propriedade urbana, o planejamento urbanístico, a justa distribuição do ônus e do benefício na execução da política urbanística constituem princípios próprios do Direito Urbanístico;

Considerando que o projeto de execução das alterações da estrutura viária do Lago Norte, objeto do edital de licitação 007/2009, diz respeito às **Rodovia DF 005, DF-006 e DF- 009- Estrada Parque Península Norte - EPPN**, cujas obras serão realizadas em função da


2/8



construção e implantação de, **Centro de Lazer denominado "Shopping Center Iguatemi"**;

Considerando que o artigo 1º, parágrafo único, inciso I da lei 1890/1998 conceitua Shopping Center como Pólo Gerador de Tráfego;

Considerando que as obras previstas no edital de licitação 007/2009 envolvem tanto rodovias DF-005, DF-006 e DF 009, quanto outras vias a estas adjacentes e que estão sob a jurisdição do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF, e que, aquele órgão ainda está analisando o Estudo de Pólo Gerador de Tráfego elaborado pelo empreendedor, não tendo ainda emitido seu parecer final a respeito do referido estudo;

Considerando que o parágrafo único do artigo 28 do Decreto Distrital nº 26.048, de 22 de julho de 2005, estabelece que **"Após análise e anuência do Departamento de Trânsito - Detran/DF ou Departamento de Estrada de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, segundo a jurisdição da via, os projetos devem ter anuência da Subsecretaria de Urbanismo e Preservação - Sudur¹."**;

Considerando que o Edital de Concorrência 007/2009 foi expedido sem a aprovação prévia do Estudo de Pólo Gerador de Tráfego pela SEDUMA, nos termos em que determina o artigo 28, do decreto

¹Tendo em vista a extinção da SUDUR, os projetos devem ser encaminhados à SEDUMA



26.048/2005;

Considerando que o artigo 6º, inciso IX da Lei 8666/93, relativa ao procedimento de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública exige que o “adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento” a ser licitado seja analisado pelo órgão ambiental competente, por meio do devido processo de licenciamento ambiental;

Considerando que a Lei 8666/93, define em seu artigo 6º, inciso IX o *projeto básico* como o “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento**, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução”;

Considerando que é a licença ambiental prévia que atesta se o empreendimento é viável ambientalmente ou não, razão pela qual só pode haver contratação de obras após tal atestado;

Considerando que o Tribunal de Contas da União, no acórdão 27/2002 estabeleceu que as licitações de obras que demandem licença ambiental só devem ocorrer após a expedição da Licença de Instalação,



constituindo **irregularidade grave** a contratação de obras com base em projeto básico elaborado sem a existência de licença ambiental prévia (grifo nosso);

Considerando que a resolução nº 237/97 do CONAMA determina em seu anexo I que para **obras civis realizadas em rodovias**, é exigido o licenciamento ambiental;

Considerando que o edital de licitação 007/2009 expedido pelo DER que trata de obras e serem efetuadas nas rodovias DF-005, DF-006 e DF-009 e demais vias, foi expedido sem a observância do que dispõe o anexo I da Resolução 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, ou seja, sem o devido processo de licenciamento ambiental e sem a aprovação do estudo de tráfego elaborado pelo empreendedor;

Considerando que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, devendo exercer seu poder de polícia na defesa do meio ambiente, do patrimônio público e urbanístico, sob pena de responsabilidade por improbidade administrativa;

Considerando, por fim, o teor art. 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93, resolve:



RECOMENDAR ²

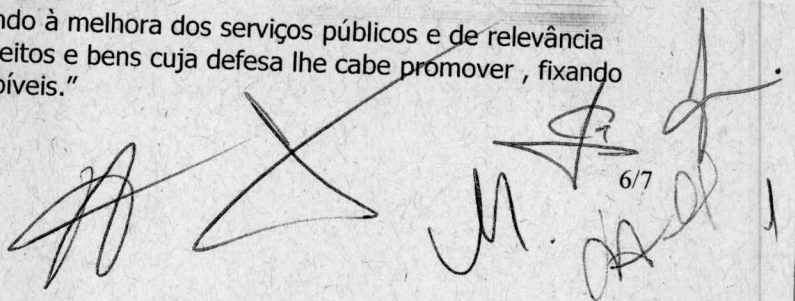
Ao Senhor DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, Luiz Carlos Tanezini, que:

-Anule, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o edital de licitação 007/2009 para execução das obras de adequação viária da rodovia EPPN - 09, relativas ao projeto básico elaborado pela empresa PRISMA, submetendo, primeiramente, à aprovação, o respectivo estudo de tráfego pela SEDUMA, nos termos do art. 28, parágrafo único, Decreto Distrital nº 26.048/2005, assim como após a expedição do necessário licenciamento ambiental por parte do IBRAM, nos termos do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/97, acima mencionados.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, no prazo **de 05 dias úteis**, informações sobre o cumprimento ou não da presente Recomendação.

Cabe ressaltar que o eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais tendentes a responsabilizar todos os servidores públicos de algum

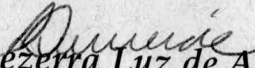
² Art. 6º inciso XX – “expedir recomendações, visando à melhora dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”

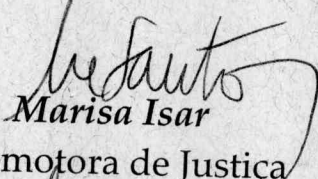

6/7

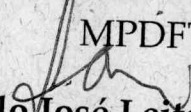


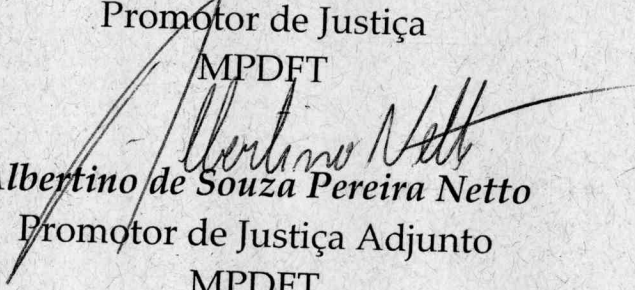
modo relacionados com a questão.

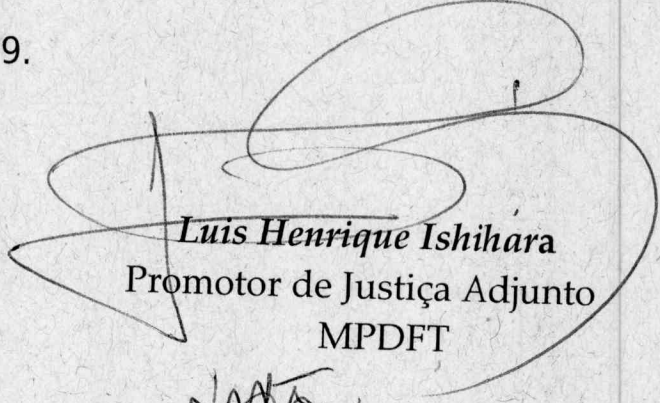
Brasília, 01 de outubro de 2009.

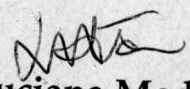

Larissa Bezerra Luz de Almeida
Promotora de Justiça Adjunta
MPDFT



Marisa Isar
Promotora de Justiça
MPDFT

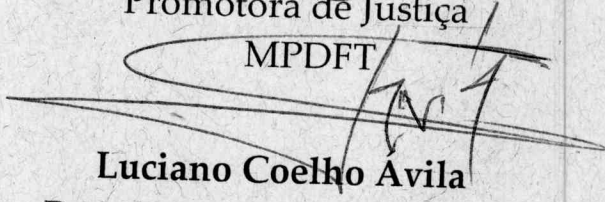

Paulo José Leite Farias
Promotor de Justiça
MPDFT


Albertino de Souza Pereira Netto
Promotor de Justiça Adjunto
MPDFT


Luis Henrique Ishihara
Promotor de Justiça Adjunto
MPDFT


Luciana Medeiros Costa
Promotora de Justiça
MPDFT


Yara Maciel Camelo
Promotora de Justiça
MPDFT


Luciano Coelho Avila
Promotor de Justiça Adjunto
MPDFT